



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.001685/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.534 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SUJEITO PASSIVO.

A titularidade dos depósitos bancários pertence à pessoa indicada nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE MANTER OS DOCUMENTOS FISCAIS EM BOA GUARDA.

A comprovação da operação de origem do recurso, mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, afasta a presunção de rendimento baseada em depósitos bancários. A pessoa física deve manter, em boa guarda e pelo prazo definido na legislação, os documentos relativos aos fatos tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA

Aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. O lançamento, que é atividade vinculada, deve observar o valor da multa prevista na legislação. Não cabe redução da multa fora das hipóteses legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte do recurso, não conhecendo das alegações de ofensa à Constituição Federal e das matérias preclusas, rejeitar as preliminares e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (Suplementar) do exercício de 2006 (e-fls. 4 a 13), em face de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 207 a 221) sob as seguintes alegações:

- a) teria havido abuso na tributação ao se considerar todos os depósitos como se fossem rendimentos, inclusive sem abater os rendimentos declarados;
- b) não há respaldo legal para se considerar os depósitos bancários como rendimento, com consta da Súmula TRF nº 182;
- c) os valores transitados em sua conta advieram de sua atividade de cobrança, como se constata nos contratos de prestação de serviços juntados;
- d) o depósito bancário somente poderia ser considerado rendimento se comprovada a utilização do recurso;
- e) o caráter confiscatório da multa de ofício;

A impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 351 a 371). O acórdão *a quo* excluiu do lançamentos as devoluções de cheques confirmadas, ocorridas na conta da Caixa Econômica Federal.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 381 a 393) em que se reiterou os termos da impugnação e se aduziu:

- a) que foram mantidos indevidamente os cheques devolvidos do Banco do Brasil;
- b) que foi mantido indevidamente o valor inexistente de R\$ 7.891,00 na Caixa Econômica Federal;

- c) ofensa ao princípio da isonomia e bitributação ao não se abater os valores de rendimentos declarados;
- d) que o acórdão recorrido não analisou valores passíveis de exclusão da base de cálculo como CPMF e rendimentos tributados, .

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, não conheço das alegações de ofensa à Constituição Federal ou a princípios constitucionais (Súmula Carf nº 2). Também não conheço, **por não haverem sido prequestionadas na impugnação**, das alegações de exclusão da base de cálculo de cheques devolvidos na conta do Banco do Brasil e do valor de R\$ 7.891,00 da conta da Caixa Econômica Federal.

O recorrente reiterou os termos da impugnação; porém, não vejo como reparar o acórdão recorrido.

Ao contrário do que afirmou na impugnação, os depósitos bancários constituem rendimentos presumidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996¹, que classifica como rendimento os valores depositados em conta bancária para os quais não haja comprovação suficiente da origem dos recursos. Diante da presunção legal, não é possível tributar apenas o ganho de capital ou o lucro na atividade comercial do recorrente, sobretudo em não havendo prova que apontasse a origem da operação e permitisse identificar inequivocamente o valor residual para a tributação direta.

O contribuinte alegou que os recursos transitados em suas contas não lhe pertenciam, mas a terceiros, decorrentes da atividade de cobrança e de venda de cartões telefônicos, sendo que os valores transitavam por sua conta. Ora, o efeito das presunção legal relativa é inverter o ônus probante, cabendo ao contribuinte afastá-la mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que comprovem as operações que deram origem aos depósitos. Essa prova cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, como bem estabelece a Súmula Carf nº 26 ao afirmar que *a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*.

No presente caso, o contribuinte não comprovou quais depósitos teriam tido origem nas alegadas atividades comerciais. Os contratos apresentados (e-fls. 234 a 257) fazem prova da atividade exercida, mas não há qualquer liame com os depósitos. As planilhas juntadas

¹ Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(e-fls. 258 a 348) apenas apontam a entrada e saída de valores da conta, sem justificar, caso a caso, a operação de origem. O próprio contribuinte afirmou (e-fls. 174 a 177) que não teria como comprovar a origem dos depósitos porque atuou de maneira informal:

Ante o exposto, resta justificada a movimentação financeira solicitada pelo ilustre Auditor, não posso atendê-lo, apresentando documentos, haja vista a sua inexistência, sobretudo porque reflete a mais pura realidade dos fatos, conforme extratos bancários em anexo.

O contribuinte optou por não separar a movimentação financeira de seus negócios e a sua vida financeira pessoal, assumindo o ônus de comprovar os distintos fatos. Justamente para resguardar a tributação de fatos geradores que poderiam estar ocultos na propositada confusão financeira é que a lei estabeleceu a presunção, que é relativa e impõe ao contribuinte o ônus de separar os fenômenos tributáveis.

Entendo não haver qualquer remendo a se fazer no acórdão recorrido, em especial porque é incontroverso que os depósitos ocorreram na conta do recorrente e, consoante a Súmula Carf nº 32, *a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros*.

Quanto à alegação de que as pessoas físicas estão desobrigadas de escrituração contábil, isso não as exime de manter, em boa guarda e pelo prazo definido na legislação, os documentos relativos aos fatos tributáveis.

Quanto à exclusão, dentre os depósitos considerados no lançamento, dos valores declarados, o recorrente não comprovou que aqueles valores eram os mesmo que transitaram em sua conta e, mais uma vez, prevalece a presunção estabelecida na legislação.

Como bem observado no acórdão recorrido (e-fl. 265), os valores dos depósitos superam R\$ 80.000,00 no ano, o que exclui a aplicação do que disposto no inc. I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto à multa de ofício aplicada, ela decorre do que estabelece o inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e, sendo vinculada a atividade de lançamento, a multa deve compor o crédito tributário lançado. Não se aplica, pois, o que consta da Adin nº 551-1/RJ, mencionada na impugnação, porquanto a multa não superou o limite ali estabelecido. Também não cabe a redução pleiteada da multa, por falta de previsão legal.

Quanto à Súmula TRF nº 183, assumo como meus os fundamentos do acórdão recorrido:

No que tange à menção feita pela impugnação à Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, proferida em 10 de outubro de 1985 — que rezava *É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários* —, há que se esclarecer não mais ser aplicável, por ter sido superada pelas alterações legislativas supervenientes, em especial pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, fundamento legal da autuação. Portanto, diferentemente do que afirmou o contribuinte na impugnação, não mais tem o Poder Judiciário aplicado-a.

Por fim, quanto ao pedido de perícia, reitero que a presunção legal inverte o ônus da prova para o contribuinte, a quem caberia apresentar os documentos que sustentassem suas

alegações. No presente caso, o próprio recorrente admitiu que as relações comerciais eram informais, não havendo documentos a comprovar cada depósito. Portanto, mesmo que se admitisse a perícia, ela seria inócua porque não haveria como justificar os lançamentos bancários se o contribuinte sequer manteve em boa guarda os documentos de suporte.

Denego o pedido de perícia.

Quanto à alegação de exclusão da CPMF, o valor desse tributo não foi incluído na base de cálculo, nada havendo, pois, a excluir.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte do recurso, não conhecendo das alegações de ofensa à Constituição Federal e das matérias preclusas, rejeitar as preliminares e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital